



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2025
PROCESSO Nº 22663/2025

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO SISTEMATIZADO DE VIAGENS CORPORATIVAS POR MEIO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 11 (onze) dias do mês de dezembro do ano de 2025, às 09h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **FACTO TURISMO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº **14.807.420/0001-99**, protocolado via plataforma Licitações-e no dia **02/12/2025**, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - Recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Também neste sentido está descrito o edital:

11. O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Considerando que, em 27 de novembro de 2025, a empresa **VN SOARES VIAJE BEM MAIS LTDA** foi declarada vencedora do certame em questão, fixa-se o dia 02 de dezembro de 2025 como termo final para a interposição de eventual recurso administrativo. Diante disso, reputa-se tempestiva a peça recursal protocolada pela empresa interessada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Posteriormente, em **04 de dezembro de 2025**, a Administração promoveu a abertura de prazo para apresentação de **contrarrazões**. Em atenção a tal expediente, a empresa vencedora do lote, **VN SOARES VIAJE BEM MAIS LTDA**, apresentou sua manifestação no dia **08 de dezembro de 2025**.

Síntese das alegações no Recurso pela empresa FACTO TURISMO LTDA:

A empresa Facto Turismo Ltda. interpõe recurso administrativo contra a decisão do Pregão Eletrônico nº 100/2025 que declarou a empresa VN Soares Viaje Bem Mais Ltda. como vencedora. O objeto da licitação é a contratação de empresa especializada em agenciamento sistematizado de viagens corporativas por meio de SRP. A Recorrente apresentou proposta conforme o edital, porém, na sessão pública, ela e outros licitantes não conseguiram enviar lances devido a falha técnica no sistema eletrônico, fato comprovado por vídeo e pelo arquivo de lances, que demonstra ausência total de ofertas. Apesar da impossibilidade de disputa, a empresa vencedora foi declarada ganhadora com 99,99% de desconto sobre o valor global estimado, o que configura duas irregularidades graves: violação da isonomia e da competitividade, pois o sistema impediu a etapa de lances prevista no edital, e proposta manifestamente inexequível, já que um desconto de 99,99% é incompatível com os custos do serviço de agenciamento, que incluem passagens e hospedagens. O recurso sustenta que falhas no sistema não podem prejudicar licitantes, conforme jurisprudência, e que a Administração deve anular os atos viciados pelo dever de autotutela. Argumenta também que a proposta vencedora deve ser desclassificada com base no art. 59, III, da Lei 14.133/21 e no edital, que vedam propostas inexequíveis, e que não cabe diligência no caso, pois a inexequibilidade é evidente e matemática. Ao final, requer o provimento do recurso, com a revogação dos atos posteriores à abertura das propostas, a reabertura da fase de lances para todas as licitantes e a desclassificação da empresa vencedora pela inexequibilidade de sua proposta.

Síntese das alegações nas Contrarrazões pela empresa VN SOARES VIAJE BEM MAIS LTDA.:

A empresa VN Soares – Viaje Bem Mais Ltda. apresenta suas contrarrazões ao recurso interposto pela empresa Facto Turismo Ltda., requerendo o indeferimento integral do pedido. Alega inicialmente que a intenção de recurso apresentada pela Recorrente sequer deveria ter sido conhecida, pois foi registrada no chat da sessão e não no campo próprio destinado à interposição de recursos dentro do sistema Licitações-e, contrariando o procedimento correto previsto na plataforma. No mérito, sustenta que não houve qualquer falha no sistema eletrônico durante a disputa do Pregão Eletrônico nº 100/2025, de modo que todos os licitantes tiveram as mesmas condições de participação, sendo infundada a alegação de que a Recorrente não conseguiu ofertar lances por falha técnica. Afirma que o histórico do sistema comprova que a sessão ocorreu normalmente, com mensagens constantes do pregoeiro orientando e convocando os licitantes, demonstrando transparência e regularidade na condução do certame. Ressalta que o empate e o subsequente convite para envio de lance único foram realizados conforme as regras do edital e reiterados pelo pregoeiro no decorrer da sessão.

Quanto à alegação de inexequibilidade do desconto de 99,99% ofertado, a Contrarré afirma que o edital estabeleceu o critério de julgamento pelo maior desconto, sem impor limites ou restrições, e que o percentual ofertado está alinhado à estratégia comercial da empresa. Defende que inexequibilidade não pode ser presumida e deve ser comprovada por elementos concretos, o que não ocorreu, sobretudo porque a empresa apresentou toda a documentação de habilitação necessária, demonstrando capacidade técnica e econômica para executar o objeto contratado. Argumenta ainda que a comissão de licitação observou fielmente o edital e todas as etapas do processo, não havendo qualquer afronta aos princípios da isonomia, da legalidade ou da competitividade. Assim, entende que o recurso busca apenas reabrir indevidamente fase já encerrada, sem fundamento jurídico que sustente tal pretensão. Diante disso, ao final, a empresa VN Soares – Viaje Bem Mais Ltda. requer o não provimento do recurso, com a manutenção integral da decisão que a declarou vencedora do certame e o prosseguimento regular da licitação.

É a síntese dos fatos.

Da manifestação do Gabinete do Prefeito:

Trata-se o processo de recurso interposto por Facto Turismo Ltda. contra decisão que declarou vencedora empresa que teria dado lance de 99,99% de desconto sobre o valor global estimado no bojo do Pregão Eletrônico nº 100/2025 que trata da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento sistematizado de viagens corporativas por meio do sistema de registro de preços. Em síntese as razões recursais aventam falha técnica no sistema eletrônico escolhido, que teria impossibilitado as empresas concorrentes, aí incluída a recorrente, de ofertar seus lances; além de pretensa inexequibilidade da proposta recorrida, já que o lance de 99,99% de desconto teria incorrido sobre o valor global de R\$ 734.992,00, o que incluiria não apenas a comissão de agenciamento, mas também os custos de passagens e hospedagens. A empresa VN Soares – Viaje Bem Mais Ltda., ora recorrida, por sua vez, refutou os argumentos recursais, seja pela não comprovação da alegada instabilidade no sistema do pregão eletrônico, seja pelo o desconto ofertado recair, nos termos do edital, apenas sobre a taxa de administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Pois bem. A alegação de falha no sistema do pregão eletrônico não se sustenta. Como se verifica do extrato de análise dos lances ofertados por cada uma das 20 empresas concorrentes (fl. 870), a empresa vencedora apresentou lance com desconto de 99,99% sobre a taxa administrativa (conforme se infere da Cláusula 5.1 do instrumento convocatório), sendo que as demais empresas interessadas poderiam cobrir o menor lance. Mas não foi o que a representante da empresa recorrente tenta fazer no vídeo que anexa às suas razões recursais: nele, aparece a representante da empresa indicando o seu próprio lance (de 5,01%) e tentando dar um novo dar um novo lance de desconto (de 9,67%), quando então aparece mensagem informando que o lance pretendido pela empresa estava fora do intervalo mínimo definido pelo edital. Ora, se já havia lance com desconto de 99,99%, evidentemente que as demais empresas, para continuarem no certame, deveriam cobrir o maior desconto ofertado, o que não fez a recorrente (ao menos no vídeo que anexa). Ao que indica o próprio vídeo apresentado pela recorrente, a mesma não apresentou proposta de cobertura do maior desconto dado nos autos até então. Por esta razão não deve ser acolhido o argumento de pretensa falha no sistema do pregão eletrônico. Por sua vez, em relação à inexequibilidade da proposta recorrida, já que o lance de 99,99% de desconto teria incorrido sobre o valor global de R\$ 734.992,00, o que incluiria não apenas a comissão de agenciamento, mas também os custos de passagens e hospedagens, este argumento da mesma forma deve ser rechaçado. Isto porque como bem pontuou a recorrente em suas contrarrazões recursais, a mesma Cláusula 5.1 do edital, já mencionada acima, consigna que o valor deverá observar o limite máximo estabelecido para a taxa administrativa. Em outras palavras, o edital previu que a disputa entre as empresas concorrentes giraria em torno do maior percentual de desconto sobre o percentual máximo de comissão, e não sobre o valor das passagens aéreas e hospedagem em hotelaria. Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso interposto pela empresa Facto Turismo Ltda.**, mantendo a decisão do senhor pregoeiro que declarou vencedora a empresa VN Soares – Viaje Bem Mais Ltda.

Da manifestação da EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO:

Inicialmente, cumpre manifestar que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico atua estritamente em conformidade com os princípios fundamentais que regem os procedimentos licitatórios, pautando sua atuação na legalidade, isonomia, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência. Todas as decisões e análises são orientadas por entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, em observância à legislação pertinente, visando sempre à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Analizando detidamente os autos e a manifestação técnica da Secretaria requisitante, verifica-se que não assiste razão à Recorrente. Isto porque, como bem pontuado pela empresa vencedora em suas contrarrazões, a Cláusula 5.1 do edital expressamente estabelece que a disputa observará o limite máximo fixado para a taxa administrativa. Em outras palavras, o instrumento convocatório é claro ao indicar que o critério classificatório recai sobre o maior percentual de desconto aplicável à taxa de comissão, e não sobre o valor das passagens aéreas ou hospedagens em hotelaria.

Assim, o percentual de 99,99% ofertado pela empresa VN Soares – Viaje Bem Mais Ltda. decorre de interpretação estritamente compatível com o edital e com a forma de composição da proposta prevista no Termo de Referência, não sendo possível considerá-lo inexequível à luz daquilo que efetivamente constitui o objeto concorrencial do certame, qual seja, a taxa administrativa do agenciamento.

Além disso, não houve comprovação, nos autos, de falha sistêmica capaz de justificar a anulação dos atos e a reabertura da fase competitiva. Os registros do sistema demonstram que a sessão transcorreu de forma regular, com as funcionalidades operantes e com as comunicações do pregoeiro devidamente registradas.

Diante de todo o exposto, e especialmente considerando que o edital previu que a disputa entre as empresas deveria ocorrer exclusivamente sobre o percentual de desconto da taxa administrativa, conclui-se que não há qualquer vício a ser sanado ou irregularidade que invalide a decisão adotada durante a condução do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Dessa forma, **opina-se pelo conhecimento e pelo indeferimento do recurso interposto, julgando-o improcedente**, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa VN Soares – Viaje Bem Mais Ltda.

DO JULGAMENTO

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julgar o recurso apresentado pela empresa **FACTO TURISMO LTDA** como **IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere a Senhora Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal de São Carlos ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Arthur Oliveira Ota

Pregoeiro

Leticia Carrara Paschoalino

Autoridade Competente

Suzy Ana Rabelo Queiroz

Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico que julgou **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **FACTO TURISMO LTDA** inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº **14.807.420/0001-99**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 11 de dezembro de 2025.

São Carlos, 11 de dezembro de 2025.

*MIRELLA DE OSTE
Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal*